



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722377 - GO (2024
/0305531-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ADRIANO DE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado por homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se houve deficiência na defesa técnica, violando o direito à ampla defesa, e se a intimação por edital foi realizada sem esgotar os meios de localização do recorrente, o que poderia gerar nulidade processual.

3. Outras questões em discussão estão em analisar se a decisão do júri foi manifestamente contrária às provas dos autos e se a aplicação da atenuante de menoridade foi inadequada, violando o princípio da individualização da pena e o princípio da legalidade penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada foi mantida, pois não se verificou ausência ou deficiência de defesa técnica, uma vez que o réu foi assistido por advogado constituído durante todo o processo.

5. A nulidade da intimação por edital foi parcialmente reconhecida, mas não se estendeu à sessão de julgamento no júri, pois o Tribunal de origem concedeu novo prazo para a Defesa apresentar as razões recursais.

6. A pretensão de reexame de provas foi obstada pela Súmula n. 7 /STJ, que impede o recurso especial para simples reexame de prova.

7. A aplicação da atenuante de menoridade não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231 /STJ e o entendimento do STF em sede de repercussão geral.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A discordância em relação à estratégia defensiva adotada não configura deficiência de defesa técnica. 2. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3. A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 593, III, "a"; CPP, art. 564, III, "o", e IV; CPP, art. 573, §1º; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 41.517/PI, Rel. Min. Ericson Marinho, Sexta Turma, julgado em 18.06.2015; STJ, REsp 1.117.073/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26.10.2012; STJ, AgRg no HC 883.325/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722377 - GO (2024
/0305531-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ADRIANO DE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante foi condenado por homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se houve deficiência na defesa técnica, violando o direito à ampla defesa, e se a intimação por edital foi realizada sem esgotar os meios de localização do recorrente, o que poderia gerar nulidade processual.

3. Outras questões em discussão estão em analisar se a decisão do júri foi manifestamente contrária às provas dos autos e se a aplicação da atenuante de menoridade foi inadequada, violando o princípio da individualização da pena e o princípio da legalidade penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão impugnada foi mantida, pois não se verificou ausência ou deficiência de defesa técnica, uma vez que o réu foi assistido por advogado constituído durante todo o processo.

5. A nulidade da intimação por edital foi parcialmente reconhecida, mas não se estendeu à sessão de julgamento no júri, pois o Tribunal de origem concedeu novo prazo para a Defesa apresentar as razões recursais.

6. A pretensão de reexame de provas foi obstada pela Súmula n. 7 /STJ, que impede o recurso especial para simples reexame de prova.

7. A aplicação da atenuante de menoridade não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231 /STJ e o entendimento do STF em sede de repercussão geral.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A discordância em relação à estratégia defensiva adotada não configura deficiência de defesa técnica. 2. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3. A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 593, III, "a"; CPP, art. 564, III, "o", e IV; CPP, art. 573, §1º; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 41.517/PI, Rel. Min. Ericson Marinho, Sexta Turma, julgado em 18.06.2015; STJ, REsp 1.117.073/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26.10.2012; STJ, AgRg no HC 883.325/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE SIQUEIRA RODRIGUES contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante alega deficiência na defesa técnica, por violação do direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Argumenta que a Defesa anterior não abordou alegações de tortura e coação policial, nem apresentou preliminares importantes durante o processo (fls. 1538-1539).

Sustenta que a intimação por edital foi realizada sem esgotar os meios de localização do recorrente, o que foi parcialmente reconhecido pelo

Tribunal de origem. A nulidade deveria ter sido declarada também para a sessão de julgamento no júri (fls. 1539-1540).

Aduz que a decisão do júri é manifestamente contrária às provas dos autos, com base em depoimentos frágeis e coação policial, pois a única testemunha ocular descreveu características físicas que não correspondiam ao recorrente, mas, sim, a outro investigado (fls. 1540-1541).

Quanto à dosimetria da pena, defende que a aplicação da atenuante de menoridade foi inadequada, violando o princípio da individualização da pena e o princípio da legalidade penal. Dessa forma, busca a aplicação plena da atenuante, afastando a Súmula n. 231/STJ (fls. 1541).

Requer a reconsideração da decisão ou que o recurso seja submetido ao Colegiado para que seja conhecido e provido, reconhecendo-se a nulidade do julgamento por deficiência de defesa, com fundamento no artigo 593, III, "a" do CPP, e a submissão do recorrente a novo julgamento; a nulidade das intimações por edital, com base nos artigos 564, III, "o", e IV do CPP e 573, §1º, do CPP.

Solicita, ainda, novo julgamento devido à decisão manifestamente contrária às provas dos autos, afastando a Súmula n. 7/STJ e pugna pela aplicação correta da atenuante de menoridade, com redução da pena, afastando a Súmula n. 231/STJ (fls. 1537-1543).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Eis os fundamentos das razões de decidir (fls. 1524-1532, grifamos):

*(...) verifica-se que, na hipótese, **não há falar em ausência ou deficiência de defesa técnica, pois o réu foi assistido durante toda a instrução processual por advogado constituído, que atuou em todas as fases do processo, apresentando defesa prévia, participando ativamente da audiência de instrução e julgamento e apresentando alegações finais.** Não há que se confundir deficiência de defesa com discordância de tese defensiva assumida pelo advogado que atuou anteriormente no feito.*

A propósito:

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "[a] posterior discordância em relação à profundidade das teses defensivas então apresentadas, ou em relação às estratégias adotadas

pelos profissionais então constituídos, não tem o condão de macular de nulidade o ato, uma vez que o réu não pode ser considerado indefeso (RHC n. 41.517/PI, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., 18/06/2015).

A respeito da nulidade da intimação por edital (da pronúncia e da sessão do júri), ao argumento de que não foram esgotados os meios para encontrar o Recorrente, também sem razão o agravante. Conforme constou do acórdão impugnado (fl. 1414):

o Tribunal, à unanimidade de votos, reconheceu a nulidade da intimação por edital, porque não expedido mandado para o endereço informado na sessão plenária, concedendo novo prazo para a defesa apresentar as razões recursais,

Quanto ao alegado julgamento contrário à prova dos autos, para dissentir da conclusão a que chegou a instância ordinária acerca da autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, **no atinente à negativa de vigência do artigo 65 do Código Penal, a Corte estadual negou a redução da pena intermediária a patamar inferior ao mínimo legal, com fundamento na Súmula n. 231/STJ, o fazendo sob os seguintes argumentos (fl. 1417):**

Entretanto, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 158/STF), circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (STF, ARE 1066312 AgR e HC 214391 AgR). No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal" (STJ, REsp n. 1.117.073/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/10/2012, DJe de 29/6/2012).

Do fragmento supratranscrito, extrai-se a consonância entre o acórdão atacado com a higidez normativa da Súmula n. 231/STJ, cujos fundamentos foram adotados pela Terceira Seção desta Corte Superior para a edição do , em sintonia com a dicção do SupremoTema Repetitivo 190/STJ Tribunal Federal que, desde o julgamento do RE 597.270, já assentava idêntica vedação à pretensão redutora nos termos do Tema de Repercussão Geral 158, respectivamente, com as seguintes redações:

O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Destarte, em casuística análoga, esta Corte Superior preconizou que, malgrado reconhecida a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, tendo a pena-base sido fixada no piso legal, descabe falar em ilegalidade no cálculo dosimétrico, pois, a teor do entendimento da Súmula 231 /STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (AgRg no HC n. 883.325/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

(...)

Submetida mais uma vez a questão à apreciação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.869.764 /MS, recentemente concluído na sessão de 14/08/2024, o Colegiado Julgador, por apertada maioria de votos, deliberou pela manutenção do óbice sumular, concluindo que o reconhecimento de atenuantes não autoriza a fixação da pena intermediária em patamar inferior ao mínimo previsto no tipo penal incriminador.

(...).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Além disso não houve impugnação efetiva ao óbice da Súmula n. 7 /STJ, aplicado quanto ao alegado julgamento contrário à prova dos autos.

A propósito,

Como se sabe, são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos (AgRg no AREsp 2176543/SC. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/9/2023), o que não se verifica na hipótese.

Desse modo, a decisão merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0305531-0

AgRg no
AREsp 2.722.377 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 008861303 00886130320188090175 201800886130 8861303
886130320188090175

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO DE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.